

## **PAUTA DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**29 DE JULHO DE 2021 – QUINTA-FEIRA – 12º SESSÃO ORDINÁRIA DO  
SEGUNDO SEMESTRE LEGISLATIVO DO ANO DE 2021**

### **APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE LEI**

- **PROJETO DE LEI Nº 04/2021**: Que dispõe sobre a proibição de descartar material considerado como lixo em locais públicos e dá outras providências  
**Autoria:** Vereador Ednaldo Vieira
- **PROJETO DE LEI Nº 05/2021**: Dispõe sobre a obrigatoriedade de câmeras de monitoramento e vigilância nas principais áreas de vias públicas no âmbito do município de Marcelino Vieira/RN.  
**Autoria:** Vereador Adailson Alves
- **PROJETO DE LEI Nº 004/2021**: Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 263/2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação do Município de Marcelino Vieira-RN e dá outras providências  
**Autoria:** Poder Executivo
- **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2021**: Que regulamenta o uso de veículos oficiais da Câmara Municipal de Marcelino Vieira-RN.  
**Autoria:** Mesa Diretora

### **EXPEDIENTE DO DIA**

- **INTIMAÇÃO Nº 002281/2021-DAE**  
**ASSUNTO:** CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015 – GESTOR JOSÉ FERRARI DE OLIVEIRA
- **OFÍCIO Nº 23/2021-PGM**: Comunicação de promulgação da Lei nº347/2021, que cria o programa municipal de distribuição de alimentos – PMDA.



**Projeto de lei nº 04/2021.**

**“PROÍBE O DESCARTE DE LIXO EM LOCAIS PÚBLICOS”.**

**Art. 1º** Fica proibido a qualquer pessoa jogar, deixar, colocar ou praticar qualquer ato que implique depósito de lixo ou resíduos sólidos em vias públicas e demais locais públicos da zona urbana do Município de Marcelino Vieira RN, salvo locais destinados ou autorizados pelo Poder Público.

**§1º** Considera-se lixo ou resíduos sólidos, para os fins desta lei, qualquer espécie de papel, plástico, vidro, invólucros, móveis ou parte de móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, pneus, embalagens ou assemelhados, animais mortos ou parte deles, ou material capaz de gerar poluição ou degradação do meio ambiente, ainda que em pequenas quantidades do descarte.

**§2º** Para os fins desta lei, o conceito de via pública adotado é o previsto no art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** Aquele que for flagrado depositando, largando ou atirando, lixo de qualquer natureza, em riachos, canais, arroios, córregos, rios ou em suas margens, sarjetas, passeios públicos, terrenos baldios, logradouros ou vias públicas, incorrerá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

**I** – orientação verbal;

**II** – advertência por escrito;

**III** – multa.

**§1º** A ação descrita no caput deste artigo, deverá ser comprovada mediante, testemunho, fotos, vídeos ou demais recursos tecnológicos disponíveis.

§2º Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez, desde que em quantidades mínimas de lixo, será aplicada a penalidade de orientação verbal.

§3º Àquele que praticar a infração pela segunda vez, será aplicada penalidade de advertência por escrito, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo.

§4º Àquele que reincidir após a advertência por escrito da infração será aplicada penalidade de multa, que variará entre 10 a 25% do salário mínimo.

§5º Àquele que reincidir da infração de multa, a mesma poderá ter sua penalidade dobrada.

§6º Para fixação da porcentagem sobre o salário mínimo devidas a título de multa, a Autoridade Municipal levará em conta o número de infrações da mesma natureza cometidas pelo infrator, assim como a quantidade de lixo depositado indevidamente.

**Art. 3º** Além da pessoa que depositar o lixo em local proibido poderá ser responsabilizado aquele que tiver ordenado a prática da infração, inclusive pessoas jurídicas.

**Parágrafo Único.** No caso previsto neste artigo, ao mandante será aplicada pena de multa, ainda que seja a primeira vez que incorre na infração.

**Art. 4º** A fiscalização ao cumprimento desta lei poderá ser efetuada por qualquer cidadão, pela vigilância sanitária, secretária de obras e urbanismo, secretária de meio ambiente e com a colaboração da polícia Militar e civil.

§1º As denúncias poderão ser feitas pessoalmente, ou através dos canais de comunicação disponíveis.

§2º Será disponibilizado um ou mais números de telefone para eventuais denúncias por parte de qualquer pessoa que presenciar alguma infração a ao estabelecido nesta lei.



**Art. 5º** Deverá ser dada publicidade para a conscientização aos cidadãos à presente Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do depósito irregular de lixo, devendo-se, dentre outros atos, serem realizadas campanhas e serem afixadas placas com os seguintes dizeres: “É proibido jogar lixo de qualquer natureza em lugares não permitidos conforme Lei Municipal Nº de lei nº 4/2021, sob pena de MULTA entre 10 (dez) e 25 (vinte e cinco) por cento do salário mínimo vigente.

**§1º** A publicidade a que se refere este artigo poderá ser efetivada através de comunicados nas rádios municipais, divulgação em redes sociais, carros de som e colocação de placas de aviso.

**§1º** Além do flagrante, feito por Autoridade Municipal, qualquer pessoa pode, munida de provas, denunciar a prática da infração prevista nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal estabelecerá destinação da receita obtida com os valores arrecadados a título de multa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:** Justificativa em Plenário.

*José Ednaldo Vieira*

*VEREADOR PELO PSD*

*presidente da CMMV*



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA  
GV - Gabinete do Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARCELINO VIEIRA/RN.

Ofício S/N

Marcelino Vieira/RN, 16 de março de 2021.

Exmo. Sr.  
Ednaldo Vieira  
Presidente da CMMV

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

1. Venho por meio deste na forma regimental à presença de V. Excel. Com objetivo de encaminhar a secretaria desta casa, projeto de lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de câmeras de monitoramento e vigilância nas principais áreas de vias públicas no âmbito do município de Marcelino Vieira.
2. Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como fundamentação previsto na Constituição Federal, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.
3. Solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores, conforme art. 131, §4º, e §5º, da Resolução nº 004/2017, 31 de março de 2017 - (REGIMENTO INTERNO).
4. Nada mais para o momento, renovamos préstimos de consideração.

Vereador: José Adailson Alves de Oliveira.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA**  
**GV - Gabinete do Vereador**

---

**PROJETO DE LEI**  
**01 - PL**  
**\_\_\_/2021**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de câmeras de monitoramento e vigilância nas principais áreas de vias públicas no âmbito do município de Marcelino Vieira.

**A Câmara Municipal de Marcelino Vieira D E C R E T A:**

**Art. 01** - Serão instaladas câmeras de monitoramento e vigilância nas principais áreas de vias públicas no âmbito do município de Marcelino Vieira.

**Art. 02** - Consideram-se as principais áreas de vias públicas, aquelas de livre acesso nas entradas e saídas da cidade.

**Art. 03** - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 04** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 05** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelino Vieira, 16 de março de 2021.

**VEREADOR: José Adailson Alves de Oliveira.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA  
GV - Gabinete do Vereador

---

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objeto a implantação de câmeras de monitoramento e vigilância, com recursos de filmagens e armazenamentos de dados, conferindo maior segurança a toda população, bem como a preservação da ordem pública, segurança das pessoas e do patrimônio público da cidade de Marcelino Vieira. As câmeras de monitoramento e vigilância tem se apresentado como ferramentas eficientes, bem como na prevenção e resolução de ocorrências policiais em diversos lugares de país. Para se ter uma noção, diversas são as ocorrências solucionadas após a análise de imagens capturadas por câmeras de vigilância, embora não sejam exclusivos os ataques às repartições públicas, elas habitualmente são objetos de furtos e roubos, até mesmo assaltos em estabelecimentos comerciais e ambientes residenciais da sociedade civil de Marcelino Vieira.

Deste modo, as câmeras de vigilância, atuam não só nas ocorrências policiais, mas principalmente auxiliam no monitoramento das repartições públicas, nas principais entradas e saídas da cidade, dando maior segurança a toda sociedade civil, facilitando o serviço dos responsáveis pela segurança em tais locais. A nossa CF/88 em seu art. 144 prevê, "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", daí se infere que, de fato, segurança pública é dever do Estado, porém, também é **responsabilidade de todos**.

Não obstante, se faz necessário salientar que o alicerce do sucesso desse projeto é a envoltura, o empenho, a **colaboração de diversos seguimentos sociais, a exemplo, do poder Executivo e Legislativo municipal, polícia militar, polícia civil, e comunidade em geral**, tornando mais eficaz a sensação de segurança do cidadão e conseqüentemente sua confiabilidade nos órgãos de segurança pública. Portanto, imprescindível a utilização de tais ferramentas áreas públicas, no tocante, nas principais entradas e saídas da cidade, restando clara a necessidade de aprovação do presente projeto.

Marcelino Vieira/RN, 16 de março de 2021.

**V E R E A D O R:** José Adailson Alves de Oliveira.



# ***Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira***

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Palácio João Medeiros**

**Rua Cel. José Marcelino, nº 109, centro. Telefax: 3385-2070**

**CNPJ: 08.357.618/0001-15**

---

**Projeto de lei nº 04/2021**

***Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 263/2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação do Município de Marcelino Vieira-RN e dá outras providências.***

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhora e Senhores vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei apresentado pelo poder Executivo, mas que tem responsabilidade de organização da Secretaria Municipal de Educação, por se referir ao Plano Municipal de Educação (PME).

De acordo com a Lei 263, de 08 de junho de 2015, em seu Artigo 5º, o Plano de Educação precisa que a “execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas” (BRASIL, 2014). Assim o Plano Municipal de Educação (PME) também, em seu artigo 5º estabelece que seja realizada a tarefa de avaliar e revisar as estratégias necessárias para o cumprimento das metas, com finalidade de obter a melhoria do ensino no nosso município.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Educação realizou a Primeira Conferência Municipal de Educação para avaliar o Plano Municipal de Educação (PME) e





# ***Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira***

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Palácio João Medeiros**

**Rua Cel. José Marcelino, nº 109, centro. Telefax: 3385-2070**

**CNPJ: 08.357.618/0001-15**

---

rever as estratégias, quando necessário, para melhor adequar a realidade atual, e, assim, obter a consecução das 20 metas traçadas para Educação de Marcelino Vieira até o ano de 2025, prazo estabelecido para o PME. Depois dos trabalhos conduzidos na referida Conferência Municipal de Educação, as discussões transformaram-se em novas estratégias para cumprimento das nossas metas, que, neste momento, são encaminhadas no projeto de lei ora apresentado aos Senhores Vereadores para aprovação e mudança do Plano Municipal de Educação aprovado em 2015: Lei Nº 263/2015.

Ante ao exposto o Prefeito Municipal de Marcelino Vieira/RN, no uso de suas prerrogativas constitucionais e orgânicas deferidas ao poder executivo, submete ao poder legislativo o seguinte projeto de lei, para apreciação, votação e aprovação.

**RESOLVE** apresentar o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º-** Ratifica o Art, 5º da Lei 263, de 08 de junho de 2015, que tem a seguinte redação:

“Art. 5º- A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliação periódicas, realizada pelas seguintes instâncias:

§ 1º-A Comissão será composta pelas seguintes representações:

- I- Secretaria Municipal de Educação;
- II- Comissão de Educação da Câmara Municipal de Marcelino Vieira-RN;
- III- Conselho Municipal de Educação-CME;
- IV-Fórum Municipal de Educação;

§ 2º -A primeira avaliação deverá ocorrer no segundo ano de vigência desta lei e as demais avaliações a cada dois anos, cabendo a Câmara Municipal, analisar e aprovar as



# ***Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira***

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Palácio João Medeiros**

**Rua Cel. José Marcelino, nº 109, centro. Telefax: 3385-2070**

**CNPJ: 08.357.618/0001-15**

---

medidas legais decorrentes das observações feitas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do PME, com vista a correção de eventuais inconsistências detectadas durante o processo de avaliação.”

**Art. 2º-** O anexo I (Metas e estratégias) da Lei 263, de 08 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Meta 01 do município de Marcelino Vieira/RN:** Ampliar a oferta de Educação Infantil em creches, de forma a atender, no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) das crianças até 03 (três) anos ao final da vigência deste PME.

A estratégia 1.3 passa a ter seguinte redação: Viabilizar via FNDE a conclusão da escola de Educação infantil padrão MEC/PROINFÂNCIA, para atender com qualidade as crianças de 0 a 5 anos de idade, e assim, fomentar a inclusão da população de 0 a 3 anos na escola, até a data final de vigência deste PME.

**Meta 02 do município de Marcelino Vieira/RN:** Elevar de 97,7% (Noventa e sete vírgula sete por cento) para 100% (Cem por cento) o número de alunos matriculados na faixa etária de 6 (Seis) a 14 (Quatorze) anos no Ensino Fundamental até 2016 (Dois mil e dezesseis).

**Meta 03 do município de Marcelino Vieira/RN:** Ampliar de 28,6% (Vinte e oito vírgula seis por cento) para 70% (Setenta por cento) o acesso escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, até a vigência deste Plano.

A estratégia 3.1 passa a ter seguinte redação: Ampliar a frota do transporte escolar para atender todos os alunos nessa faixa etária, como também, para aqueles que fazem o ensino médio, seja em nossa cidade ou para municípios vizinho em parceria com o Instituto Federal de Educação do Rio Grande do Norte- IFRN

A estratégia 3.2 passa a ter a seguinte redação: Promover nas escolas palestras de incentivo para os jovens, a fim de despertá-los para a importância da escolarização e profissionalização mediante a sociedade, a qual estamos inseridos. Em parceria com as secretarias municipais, instituições públicas e privadas.



# ***Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira***

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Palácio João Medeiros**

**Rua Cel. José Marcelino, nº 109, centro. Telefax: 3385-2070**

**CNPJ: 08.357.618/0001-15**

---

**Meta 04 do município de Marcelino Vieira/RN:** Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, salas de recursos multifuncionais.

A estratégia **4.3** passa a ter seguinte redação: Realizar uma busca ativa em parceria com a secretaria de Educação, Assistência social e Saúde para resgatar os alunos que estão fora da escola, como também, mobilizar e conscientizar as famílias sobre o seu papel. Por meio do diálogo em visitas domiciliares com profissionais habilitados na área, a incluir crianças e jovens que apresentam alguma deficiência e a que ainda encontram-se fora da escola.

A estratégia **4.4** passa a ter seguinte redação: Garantir o funcionamento das Salas de Recursos Multifuncionais conforme demanda da localidade, no tocante ao espaço físico e acessibilidade. Bem como, construir e equipar novas salas para o Atendimento Educacional Especializado no município de Marcelino Vieira/RN.

**Meta 05 do município de Marcelino Vieira/RN:** Elevar o índice de crianças alfabetizadas de 50% (Cinquenta por cento) para 80% (Oitenta por cento) até o final da vigência deste PME

**Meta 09 do município de Marcelino Vieira/RN:** Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 90% (noventa por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 40% (quarenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

A estratégia **9.2** passa a ter seguinte redação: Efetivar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos em parceria com a coordenação do Programa Bolsa Família no município, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

A estratégia **9.3** passa a ter seguinte redação: Efetivar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo uma busca ativa em inserir esses



# ***Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira***

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Palácio João Medeiros**

**Rua Cel. José Marcelino, nº 109, centro. Telefax: 3385-2070**

**CNPJ: 08.357.618/0001-15**

---

jovens e adultos nas escolas, num regime de colaboração entre os entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil.

**Meta 10 do município de Marcelino Vieira/RN:** Elevar de 40% (quarenta por cento) para 60% (sessenta por cento) o número de matrículas da Educação de Jovens e Adultos no ensino fundamental, na forma integrada, por meio do PRONATEC, até o final da vigência deste Plano.

A estratégia 10.1 passa a ter seguinte redação: Ofertar a educação de jovens e adultos em consonância com o programa do governo federal Pronatec, voltando-se à conclusão do ensino fundamental e a formação profissional, de forma que estimule a conclusão da educação básica;

A estratégia 10.2 passa a ter seguinte redação: Estabelecer parceria com os cursos profissionalizantes por meio de inscrições no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego- Pronatec no site do Ministério da Educação, em regime de colaboração com o Estado e a União, tendo ampla divulgação do período de inscrição.

**Meta 11 do município de Marcelino Vieira/RN:** Manter o acesso à educação profissional técnica de nível médio para todos os jovens e adultos, assegurando o transporte escolar gratuito.

A estratégia 11.1 passa a ter seguinte redação: Ofertar e motivar a expansão da oferta da educação profissional técnica de ensino médio nas redes públicas e privadas, buscando parcerias com as instituições responsáveis pela profissionalização como: IFRN, SEBRAE, SENAI e a Escola Catarina de Siena; localizadas no município vizinho de Pau dos Ferros/RN;

**Meta 12 do município de Marcelino Vieira/RN:** Garantir a partir da oferta regionalizada em regime de colaboração com as universidades e a união, um aumento de 40% (quarenta por cento) de matrículas para o ensino superior das pessoas entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, em universidades da rede pública e privada.



# ***Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira***

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Palácio João Medeiros**

**Rua Cel. José Marcelino, nº 109, centro. Telefax: 3385-2070**

**CNPJ: 08.357.618/0001-15**

---

A estratégia 12.1 passa a ter seguinte redação: Ampliar, reformar e fazer a manutenção do Polo UAB de Marcelino Vieira, em parceria com a gestão municipal, com as universidades e o Ministério da Educação, garantindo a acessibilidade dos jovens ao ensino superior;

A estratégia 12.2 passa a ter seguinte redação: Garantir um repasse financeiro mensal (capital e custeio) para o polo UAB de Marcelino Vieira, via gestão municipal. Dando autonomia financeira administrativa para o uso do repasse para o coordenador do polo.

A estratégia 12.3 passa a ter seguinte redação: Oferecer incentivo para as universidades privadas para instalarem seus polos em parceria com as instituições de ensino do município de Marcelino Vieira. De modo que, essa parceria possa beneficiar a escola com reparos na estrutura física da escola ou bolsas de estudo para professores da rede pública e alunos advindos da escola pública.

**Meta 14 – Pós-graduação:** Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Criação da estratégia 14.1 que passa a ter seguinte redação: Garantir o afastamento em caráter de urgência, para formação em curso stricto sensu (mestrado e doutorado) em Universidades públicas ou privadas credenciadas pelo Mec, mediante apresentação de matrícula do curso.

**Meta 15 do município de Marcelino Vieira/RN:** Garantir em regime de colaboração entre a união, estado, distrito federal e o município no prazo de 04 (quatro) anos de vigência deste Plano, como uma política municipal de formação dos profissionais de educação, de que trata os incisos I, II e III do capítulo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que 80% (oitenta por cento) dos professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atua.



# ***Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira***

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Palácio João Medeiros**

**Rua Cel. José Marcelino, nº 109, centro. Telefax: 3385-2070**

**CNPJ: 08.357.618/0001-15**

---

A estratégia **15.1** passa a ter seguinte redação: Realizar um levantamento dos professores que não estão atuando nas áreas específicas para incentiva-los a participar de cursos de formação nas áreas específicas. Conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos estados, Distrito Federal e municípios, definindo obrigações recíprocas entre os partícipes;

Criação da estratégia **15.2** que passa a ter seguinte redação: Permitir a contratação de professores e realizar concurso para áreas específicas.

**Meta 17 do município de Marcelino Vieira/RN:** Garantir o crescimento proporcional do Piso Salarial do Magistério Municipal de acordo com o aumento anual do Piso Salarial, tomando como referência o Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação, definido no Art. 206, no inciso VIII da Constituição Federal.

A estratégia **17.2** passa a ter seguinte redação: Realizar a cada três anos monitoramento e avaliação ao cumprimento da Lei nº 255/2014, de 30 de dezembro de 2014

Criação da estratégia **17.5** que tem a seguinte redação: Assegurar o Plano de Cargo Carreira e Remuneração, como forma de política de Valorização do profissional do magistério da educação municipal.

**Meta 20 do município de Marcelino Vieira/RN:** Garantir a aplicação dos 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total do Município em educação pública, com possibilidades de crescimento.

Criação da estratégia **20.2** que tem a seguinte redação: Garantir estratégias e financiamentos sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades. Fundamentada nas políticas de colaboração entre os entes federados em especial os decorrentes do artigo 6º do ato e das disposições constitucionais transitória do parágrafo II do art. 75 da LDB 9394/96.



# ***Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira***

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Palácio João Medeiros**

**Rua Cel. José Marcelino, nº 109, centro. Telefax: 3385-2070**

**CNPJ: 08.357.618/0001-15**

---

Criação da estratégia 20.3 que tem a seguinte redação: Garantir no Plano Plurianual-PPA, Lei Orgânica Anual- LOA e n Lei de diretrizes Orçamentárias o financiamento da Educação Municipal.

**Art. 3º** -Os demais artigos e os itens contidos no anexo I (Metas e estratégias) da Lei municipal 263/2015 que não estão citados neste documento continuam inalterados.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de julho de 2021

  
Kerles Jacome Sarmiento  
PREFEITO



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira**  
**Gabinete do Prefeito**  
CNPJ (MF) Nº. 08.357.618/0001-15

---

**LEI Nº 263/2015**

**Marcelino Vieira/RN, 08 de junho de 2015.**

**EMENTA:** Institui e regulamenta o Plano Municipal de Educação no âmbito do Município de Marcelino Vieira-RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Municipal por Amostra de Domicílios - PMAD, o censo demográfico e os censos





**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira**  
**Gabinete do Prefeito**

CNPJ (MF) Nº. 08.357.618/0001-15

---

nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Marcelino Vieira-RN;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas e consolidadas em âmbito do Município, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação infantil e fundamental, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira**  
**Gabinete do Prefeito**

CNPJ (MF) Nº. 08.357.618/0001-15

---

específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º O Município de Marcelino Vieira-RN promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências Municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Secretaria Municipal de Educação

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências municipais que as precederem.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano Municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino do Municípios criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º O Municípios tem a obrigação de elaborar seu correspondente planos de educação, ou adequar os planos já existentes, em consonância com as diretrizes, me-



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira**  
**Gabinete do Prefeito**  
CNPJ (MF) Nº. 08.357.618/0001-15

---

tas e estratégias previstas PNE, conforme prevê o artigo 8º da Lei federal Nº 13.005/2014, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da citada Lei.

§ 1º O Município estabelecerá no respectivo plano de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º O processo de elaboração e adequação do plano de educação do Município, de que trata o caput deste artigo, foi elaborado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º O Município elaborará e aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município será formulado de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Município de Marcelino Vieira-RN poderá aderir e participar do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas,



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira**  
**Gabinete do Prefeito**

CNPJ (MF) Nº. 08.357.618/0001-15

---

os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao INEP a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelino Vieira-RN, 08 de junho de 2015.

  
JOSÉ FERRARI DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal.

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2021**

Regulamenta o uso dos veículos oficiais pertencentes à Câmara Municipal de Marcelino Vieira, por parte dos Vereadores, Funcionários e para Representação Oficial e dá providencias.

### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Os veículos oficiais da Câmara Municipal, próprios ou locados, somente poderão ser requisitados por Vereadores, Funcionários e para Representação Oficial, sendo sua utilização permitida exclusivamente no exercício do serviço público, desde que por motivo devidamente justificado.

§1º Os Vereadores poderão utilize-se dos veículos oficiais fora da sede do município, em viagens intermunicipais e interestaduais, no exercício do serviço oficial ou atividades parlamentares e deverão respeitar o disposto no artigo 8º.

§2º Os funcionários poderão utilize-se dos veículos oficiais fora da sede do município, em viagens intermunicipais e interestaduais, no exercício do serviço público, para atender as necessidades do Poder Legislativo ou na participação em cursos de capacitação e deverão respeitar o disposto no artigo 8º.

§3º O veículo em representação oficial será utilizado exclusivamente:

- I. pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II. pelo Vereador que assumir a Presidência em exercício, nas hipóteses legais;
- III. por qualquer Vereador, quando representando o Presidente em eventos oficiais, mediante designação deste, ou por vereador em evento oficial.

Art. 2º É vedado o uso dos veículos oficiais:

- I. em roteiro/trajeto/itinerário diferente do constante da requisição preenchida, assinada e autorizada, salvo por motivo justificado ou força maior;
- II. no transporte e/ou distribuição de material estranho às atividades da Câmara Municipal;
- III. em qualquer atividade estranha ao serviço público.

### **DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS USUÁRIOS E CONDUTORES**

Art. 3º São deveres dos Vereadores e Funcionários, usuários dos veículos oficiais, bem como dos motoristas, utilizá-los em estrita obediência das normas legais e aos princípios inerentes à Administração Pública, observando as seguintes condutas:

- I. colaborar com a preservação do patrimônio público, evitando danos aos veículos;
- II. não concordar ou concorrer para o uso indevido do veículo;
- III. não utilizar o veículo para fins particulares;
- IV. obedecer aos horários e itinerários previstos na "Requisição do Veículo";
- V. não fumar no interior do veículo.

Art. 4º Cabe exclusivamente aos usuários dos veículos oficiais observarem as seguintes regras de conduta:

- I. colaborar com o planejamento dos serviços, requisitando o veículo, com a devida antecedência;
- II. evitar a realização de atos que retirem a atenção do motorista ou a sua atuação dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro;
- III. comunicar o Departamento de Administração sobre qualquer irregularidade cometida pelo motorista ou relacionada à manutenção ou preservação do veículo.

Art. 5º Aos motoristas cabe as seguintes obrigações funcionais:

- I. dirigir o veículo de acordo com as leis de trânsito, mantendo-se atualizados às novas regras e às formas de direção defensiva;
- II. operar conscientemente o veículo, obedecidas as suas características técnicas e as instruções sobre a sua manutenção;
- III. cumprir rigorosamente os itinerários previstos, comunicando as eventuais alterações necessárias;
- IV. apresentarem-se nos locais determinados com a necessária antecedência ao horário de início do transporte;
- V. comunicar por escrito o Departamento de Administração, as ocorrências verificadas durante o período de trabalho, inclusive a prática de danos aos veículos por parte dos usuários;
- VI. não estacionar em locais proibidos;
- VII. não praticar atos ou manobras que possam comprometer a imagem da Câmara Municipal;
- VIII. não ingerir bebida alcoólica ou medicamentos de uso controlados, quando estiver em serviço;
- IX. não entregar a qualquer outra pessoa a direção do veículo sob sua responsabilidade;
- X. manter o veículo limpo interna e externamente;
- XI. verificar as condições técnicas do veículo, a validade dos equipamentos e acessórios obrigatórios e a documentação veicular antes dos transportes;
- XII. comunicar qualquer irregularidade com a Carteira Nacional de Habilitação ou a impossibilidade definitiva ou temporária de direção veicular;
- XIII. zelar pelo bom e fiel cumprimento das normas e ordens dos superiores;
- XIV. manter a discrição na companhia e em atos nos quais esteja;
- XV. não sair dos limites do município sem a “Requisição do Veículo”, devidamente autorizada;
- XVI. cabe ao motorista de cada veículo oficial, responsabilizar-se pelo pagamento das multas por infrações às normas de trânsito, aplicadas ao veículo por ele conduzido.

### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 6º Para a utilização dos veículos oficiais em viagens intermunicipais e/ou interestaduais, será necessário:

I. solicitar a autorização por meio da "Requisição do Veículo", junto ao gabinete da presidência, com a devida antecedência;

II. o solicitante deverá preencher a requisição constando:

- a) município de destino;
- b) local visitado no destino;
- c) motivo da viagem;
- d) data da viagem;
- e) descrição da quilometragem do veículo,
- f) nome do motorista,
- g) cópia de CNH do motorista,
- h) nome e assinatura do solicitante,
- i) descrição de litros abastecidos,

III. devolver a requisição devidamente preenchida e assinada ao Departamento de Administração para autorização;

.

Art. 7 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelino Vieira, 01 de junho de 2021.

JOSE EDNALDO VIEIRA  
***PRESIDENTE***

MIGUEL FRANCINILDO DE AQUINO  
***VICE-PRESIDENTE***

FRANCISCO BELARMINO FILHO  
***1º SECRETÁRIO***

ANTONIO JUZELADNIO GALDINO FILHO  
***2º SECRETÁRIO***